PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0307/2024

Institui o Programa de Parentalidade Positiva e Direito ao Brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças no estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Autora: Deputado Matheus Cadorin
Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que busca instituir o Programa Estadual de Parentalidade Positiva e Direito ao Brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças em território catarinense.

A matéria foi lida no expediente do dia 09 de julho de 2024, e na Comissão de Constituição e Justiça o Deputado Relator emitiu voto às fls.09/11, pela aprovação (admissibilidade) do feito, sendo de forma superveniente obstada a deliberação, tendo em vista a juntada do requerimento de diligências às fls.12, tendo como destino à Secretaria de Estado da Educação (SED) e a Secretaria de Estado da Saúde (SES) para prestarem informações acerca da proposta, o que restou aprovado pela unanimidade dos pares, consoante se depreende pela folha de votação (fls.13).

Em resposta à diligência, em sede de instrução, a SED informou às fls.18/20 que **é favorável a ampliação de estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças**, pontuando que o trabalho atualmente já é realizado por meio dos Núcleos de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências nas Escolas da Rede Estadual de Ensino (NEPREs) e que pode ser aprimorado a partir do Programa sugerido, ponderando a observância de algumas ressalvas e alterações no texto, em especial, quanto à coordenação, parcerias e execução do programa. No mesmo norte, por sua vez, a SES às fls.25/34**, manifestou-se igualmente favorável à proposição** em comento, destacando

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luz Fontes, 310 – Gabinete 27
CEP 88020-900 – Florianópolis – SC
Fone (48) 3221 2695
E-mail: depantidiolunelli@alesc.sc.gov.br

inclusive a consonância com a Lei Federal nº 14.826/2024, e ao fim, ressaltou a importância da matéria para a promoção de saúde física e mental das crianças catarinenses.

Ante as sugestões e ressalvas ofertadas ao Projeto, somadas a nova Legislatura, colhe-se às fls.37/39, o voto-vista apresentado ao feito, com voto pela admissibilidade nos termos de duas emendas juntadas: uma modificativa (fls.40) que visa sanar vício de constitucionalidade pela interferência na estrutura organizacional do Poder Executivo (*caput* do art.2º do Projeto de Lei) e que aprimora a redação com emprego de termo na língua portuguesa (retirando expressão "*stakeholders*" para incluir a expressão "grupos de interesse"), e outra aditiva (fls.41), que objetiva acrescer parágrafo único ao art.7º deixando explícita a não remuneração dos cargos do Comitê, o que restou ao fim aprovado por unanimidade dos pares, consoante se depreende pela folha de votação (fls.42). Em apertada síntese, este é o relatório.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação, o exame da matéria quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

De bom alvitre reiterar que, as questões no tocante à avaliação da matéria sob a órbita e aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade e legalidade da iniciativa, já restaram devidamente observadas e analisadas no respectivo colegiado, com fulcro no atendimento dos pressupostos formais e materiais e na não ocorrência de invasão de competência privativa para deflagração de iniciativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo. Observa-se também que a Carta Magna aborda o tema como um dever do Estado em promover e assegurar os direitos da criança e do adolescente (art.227 CF/88) se coadunando ao fim, com os emanados do Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA (Lei nº 8.069/1990).

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luz Fontes, 310 – Gabinete 27
CEP 88020-900 – Florianópolis – SC
Fone (48) 3221 2695
E-mail: depantidiolunelli@alesc.sc.gov.br

No mérito, de forma breve, embora não seja a temática de análise neste colegiado, temos que a demanda legislativa apresentada, **simboliza uma política pública, concernente na criação de um programa de âmbito e envergadura estadual,** de Parentalidade Positiva e Direito ao Brincar, com o objetivo de promover práticas parentais positivas, com base no respeito mútuo, da comunicação aberta e na resolução pacífica para dirimir conflitos garantindo o direito ao brincar e prevenir a violência contra as crianças (vide as diretrizes alinhadas no art.3º e as ações prioritárias expostas no art.4º do Programa em comento).

Importa também que em sede de instrução, devemos frisar que das diligências solicitadas tanto a Secretaria de Estado da Educação quanto a Saúde se manifestaram favoravelmente ao Programa sugerido.

Não obstante as considerações acima expendidas acerca do mérito da proposição em tela e do inegável interesse público que norteia a mesma, resume-se, em especialíssimo relevo neste momento, a manifestação deste Colegiado tão somente no que é pertinente ao exame da matéria quanto aos critérios e aspectos financeiros e orçamentários, posto que quanto à matéria de fundo, restarão as manifestações ulteriores a tempo e modo, das Comissões Temáticas desta Casa, isto é, da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (viés do interesse público) e da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, tudo consoante despacho inaugural de distribuição às fls.08 dos autos.

Neste Órgão Fracionário, em razão das questões específicas referentes à matéria de teor financeiro/orçamentário, entendo que o tema já se encontra maduro para emissão de parecer conclusivo.

Portanto, adentrando na avaliação dos aspectos financeiros e orçamentários, regimentalmente afetos à esta Comissão, entendemos que de plano o Programa em tela, não traz em seu bojo criação **imediata** de despesa, posto que para a sua implementação, desde que observadas a necessidade por parte do Poder Executivo, da estrita observância às exigências da Lei de Responsabilidade

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luz Fontes, 310 – Gabinete 27
CEP 88020-900 – Florianópolis – SC
Fone (48) 3221 2695
E-mail: depantidiolunelli@alesc.sc.gov.br

Fiscal (LFR), especialmente no que toca à ação ou programa futuro que acarrete alguma ou eventual despesa, imprescindível será a manifestação ulterior do Governo do Estado acerca do mérito, da conveniência, oportunidade e também ao fim, da análise quanto à viabilidade da iniciativa, dos quais se exigirá atuação direta da SED e da SES (que detém prerrogativa de manifestar-se quanto à proposição e se posicionar quanto à pertinência, avaliando inclusive o custo-benefício da medida).

Registra-se que eventuais impactos econômicos ou despesas para implementação do Programa, por parte do Poder Executivo, desde que ele decida favoravelmente pela política pública em comento, que o Governo do Estado deverá coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais efetuando o controle e o acompanhamento das disponibilidades, posto que poderá gerar despesas de caráter continuado, momento em que deverá preceder, em tempo oportuno, por parte do Chefe do Governo do Estado o estudo dos seus impactos financeiros, a estimativa orçamentária para entrar em vigor nos exercícios subsequentes tendo em vista à implementação/execução do objeto da proposta.

Ao nosso juízo, salvo e respeitado sensos contrários, nesta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria poderá prosperar quanto à sua tramitação, posto que em tese, repisa-se, **tão somente versa sobre a criação de um programa prevendo uma política pública acerca de determinada matéria, o que de plano, neste primeiro momento, não acarreta despesa ao erário, tendo em vista que a mesma necessitará de expedição de regramento próprio exarado pelo Chefe do Poder Executivo, através das Secretarias respectivas, caso necessário, situação que ensejará um juízo futuro de conveniência sobre sua efetividade e implementação do objeto proposto no âmbito estadual, e, aí sim, por conseguinte, com sua indispensável previsão e inclusão de rubrica orçamentária (inclusão do programa nas peças orçamentárias (LOA/LDO).**

Importante neste norte, mesmo que de forma superficial, para ilustrar, temos que o Poder Judiciário, pela sua mais alta Corte, o Supremo Tribunal

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luz Fontes, 310 – Gabinete 27
CEP 88020-900 – Florianópolis – SC
Fone (48) 3221 2695
E-mail: depantidiolunelli@alesc.sc.gov.br

Federal (STF) também entende que não há violação ao princípio de separação de poderes, pois legislações estaduais que criam programas, não criam, extinguem ou alteram órgãos da administração pública local. Ponderam que, por ser dirigida ao Executivo, não significa que a lei tenha de ser de autoria privativa do governador.

Está no espectro do legislador estadual a legitimidade para a deflagração de iniciativa legislativa no tocante a criação de programa (política pública), porém, de clareza solar de que para a implementação, regramento se for o caso, a inclusão e a previsão orçamentária são exclusivamente de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, quando tem por escopo a estrutura de funcionamento e as ações futuras do poder público para a consecução dos objetivos, ou seja, destinação de recursos públicos na lei orçamentária para custeio de atividades (previsão orçamentária) e programas que visem à instalação, execução e aplicabilidade na prática do objeto da proposição.

Ante exposto, em razão das questões referentes à matéria de teor financeiro/orçamentário, entendendo que a medida se revela adequada, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0307/2024, com as emendas modificativa (fls.40) e aditiva (fls.41), apresentadas na Comissão de Justiça, devendo a matéria seguir seu percurso regimental, sendo remetida à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e após à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, tudo consoante despacho inaugural de distribuição às fls.08 dos autos.

Sala das Comissões, em,

Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luz Fontes, 310 – Gabinete 27
CEP 88020-900 – Florianópolis – SC
Fone (48) 3221 2695
E-mail: depantidiolunelli@alesc.sc.gov.br